



DECRETO MUNICIPAL Nº 119/2020, DE 15 DE JULHO DE 2020

“ESTABELECE NOVAS MEDIDAS ADICIONAIS DE CONTINGENCIAMENTO PARA PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Várzea da Roça e em cumprimento às normas infraconstitucionais vigentes que lhe confere o cargo:

CONSIDERANDO que o Município de Várzea da Roça reconheceu a necessidade da adoção de medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Municipal nº 052/2020, de 23 de março de 2020 e o Decreto nº 053/2020, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos no Estado da Bahia, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população varzeana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas e as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde apresenta o distanciamento social como medida para reduzir a velocidade de propagação e essencial para evitar uma aceleração descontrolada da doença, o que pode provocar um colapso no sistema de saúde e também causaria prejuízo econômico, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais;

CONSIDERANDO que a omissão do Município de Várzea da Roça poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde reforça a necessidade de aumentar e uniformizar as medidas de isolamento no país, fomentando, contudo, a flexibilização dos segmentos produtivos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);



CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 060/2020, de 08 de abril de 2020 e o Decreto nº 061/2020, de 14 de abril de 2020, que estabeleceram Situação de Calamidade Pública de Saúde no Município de Várzea da Roça;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através do Decreto Legislativo nº 2392, de 23 de abril de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em Várzea da Roça, prorrogando pelo Decreto Legislativo 2440, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que de acordo com o último boletim epidemiológico, atualizado em 14/07/2020, o Município de Várzea da Roça tem 17 (dezesete) casos confirmados e 13 (treze) casos suspeitos de Coronavírus, cabendo a Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto disciplina novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais se aplicam a Administração Pública Municipal, ao comércio local, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, no período de 16 de julho 2020 a 18 de agosto de 2020.

Art. 2º - Fica prorrogado o fechamento dos bares, restaurantes, pizzarias, distribuidoras de bebidas, centros esportivos, chácaras para eventos, pousadas e a realização de eventos em geral no âmbito do Município de Várzea da Roça, durante o período das 00h01min do dia 16 de julho de 2020 até às 23h59min do dia 18 de agosto de 2020, ou até deliberação contrária,

§ 1º - Permanecem, todavia, em funcionamento os serviços de atendimento *delivery* no âmbito do Município de Várzea da Roça, para as empresas que se enquadram neste modo de comercialização, exceto a venda e a entrega de bebidas alcoólicas.

§ 2º - Continuam suspensas as reuniões dos sindicatos de classes e das associações, sendo permitido o atendimento aos associados na quantidade máxima de 02 (duas) pessoas por vez, com o distanciamento mínimo de 2,00mts (dois metros) entre uma pessoa e outra.

§ 3º - Os cultos evangélicos e as missas serão permitidos com a presença máxima de 08 (oito) pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção individual para todos os presentes.

§ 4º - Fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas, inclusive a realização de festas, reuniões e eventos familiares, e quaisquer outros eventos que causem aglomerações com pessoas que não pertençam a mesma residência, mesmo que em sítios, chácaras, fazendas, parques e haras durante a Pandemia.

Art. 3º - Mantém-se garantida a abertura das atividades comerciais consideradas como de natureza essencial, quais sejam: cartórios, mercados, supermercados, padarias, açougues,



empresas de hortifruti, postos de combustíveis, serviços funerários, produtos agropecuários, suplementos de informática e de celulares, revendedores de água e gás, farmácias, instituições bancárias, correspondentes bancários, casa lotérica, lojas do setor da construção civil, lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos automotores, serviços de segurança privada, escritórios, provedores de internet, estabelecimentos de vendas de material de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs).

§ 1º - As empresas do setor de serviços, os profissionais liberais, as clínicas humanas, os laboratórios e as clínicas veterinárias poderão atender das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h00min às 16h00min.

I – As clínicas humanas deverão atender aos pacientes, exclusivamente após o agendamento e com o uso de todos os EPIs, excepcionalmente, em qualquer horário para o atendimento de urgência e emergência;

II – As clínicas odontológicas poderão funcionar apenas com horário marcado e para atendimento de urgência e emergência, respeitando todas as normas de segurança emitidas pelo Conselho Federal de Odontologia, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Fica autorizado o funcionamento das empresas e serviços que desenvolvam as seguintes atividades: salão de beleza e barbearia, óticas, eletrodomésticos, móveis, empresas de materiais gráficos, refrigeração, armarinhos, livrarias, papelarias, eletroeletrônicos, lanchonetes, academias, vestuários, calçados, cosméticos, materiais gráficos, escritórios em geral, embalagens, utilidades domésticas no âmbito do Município de Várzea da Roça.

§ 3º - Para o funcionamento do comércio em geral, foram determinados horários específicos, conforme segue:

I – Cartórios, empresas de materiais gráficos, suplementos de informática e de celulares, instituições bancárias, correspondentes bancários, lojas do setor da construção civil, escritórios, estabelecimentos de vendas de material de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs), das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h00min às 16h00min;

II – Supermercados, mercados e revendedores de água e gás, das segundas-feiras aos sábados, das 08h00min às 16h00min. Aos domingos fica autorizado o funcionamento das 08h00min às 12h00min;

III – Padarias, todos os dias, das 06h00min às 10h00min e das 14h00min às 19h00min, devendo o local ser higienizado no intervalo entre os turnos, sendo proibida a colocação de mesas e cadeiras no local;

IV - Postos de combustíveis e borracharias, todos os dias, das 06h00min às 19h00min;

V - Farmácias, das segundas-feiras aos sábados, das 08h00min às 18h00min. Aos domingos, em regime de plantão, das 08h00min às 17h00min, só podendo ficar uma farmácia aberta;

VI – Os provedores de internet funcionarão das segundas-feiras às sextas-feiras das 08h00min às 14h00min, não sendo permitida a presença de mais de 01 (um) cliente por vez nos seus interiores. Sendo permitido o atendimento direto ao cliente fora do escritório, em caso de urgência na realização do serviço de manutenção, em qualquer dia e horário;

VII – Salão de beleza e barbearia, das segundas-feiras aos sábados, das 09h00min às 16h00min, sendo permitida a presença de 02 (dois) clientes no interior e com o serviço marcado por agendamento.

VIII - As academias poderão funcionar das segundas-feiras às quintas-feiras, das 05h00min às 10h00min e das 15h00min às 21h00min e nas sextas-feiras, das 05h00min às



10h00min e das 14h00min às 17h30min, com um número máximo de 08 (oito) frequentadores/alunos por vez, higienizando os aparelhos a cada utilização, sendo obrigatório para os funcionários e frequentadores/alunos o uso de máscara de proteção individual;

IX - Serviços de segurança privada, todos os dias das 18h00min às 06h00min;

X - Lojas de autopeças, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos automotores, das segundas-feiras aos sábados, das 07h00min às 16h00min;

XI - Serviços funerários, atendimento no escritório das segundas-feiras aos sábados, das 08h00min às 14h00min e a qualquer momento para atender aos serviços de velório e sepultamento;

XII - Empresas de comercialização de produtos agropecuários, das segundas-feiras aos sábados, das 07h00min às 16h00min. Aos domingos poderão ficar em regime de plantão, das 08h00min às 12h00min, com apenas uma porta aberta na altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), para o atendimento exclusivo em situações de emergência animal;

XIII - Óticas, eletrodomésticos, móveis, refrigeração, armarinhos, livrarias, papelarias, eletroeletrônicos, vestuários, calçados, cosméticos, materiais gráficos, embalagens e utilidades domésticas, das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h00min às 14h00min;

XIV - As lanchonetes e hamburguerias poderão funcionar das segundas-feiras aos sábados, das 08h00min às 15h30min, não sendo permitida a colocação de mesas e cadeiras ou a permanência de pessoas em seus interiores, sendo permitido o serviço de delivery até as 22h00min, com os entregadores devidamente identificados;

XV - Todos os escritórios deverão funcionar das 08h00min às 16h00min, para o atendimento ao público;

XVI - Os açougues poderão funcionar das terças-feiras aos domingos das 07h00min às 14h00min. As segundas-feiras estão autorizados funcionar das 07h00min às 16h00min;

XVII - A casa lotérica está autorizada a funcionar das segundas-feiras às sextas-feiras, das 07h30min às 16h00min e aos sábados, das 08h00min às 14h00min, sendo obrigatório o distanciamento mínimo de 2,00 metros (dois metros) entre a pessoa que será atendida e a outra que estiver esperando atendimento, mesmo que se encontre na parte externa do estabelecimento, sob pena de multa, cancelamento do alvará de funcionamento e suspensão dos serviços. Recomenda-se que o atendimento seja feito, preferencialmente, através de agendamento com a distribuição de senhas;

XVIII - As instituições bancárias estão autorizadas a funcionar para o atendimento ao público, das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h00min às 14h00min, sendo obrigatório o distanciamento mínimo de 2,00 metros (dois metros) entre a pessoa que será atendida e a outra que estiver esperando atendimento, mesmo que se encontre na parte externa do estabelecimento, sob pena de multa, cancelamento do alvará de funcionamento e suspensão dos serviços. Recomenda-se que o atendimento seja feito, preferencialmente, através de agendamento com a distribuição de senhas;

XIX - Os correspondentes bancários poderão funcionar das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h00min às 14h00min, sendo obrigatório o distanciamento mínimo de 2,00 metros (dois metros) entre a pessoa que será atendida e a outra que estiver esperando atendimento, mesmo que se encontre na parte externa do estabelecimento, sob pena de multa, cancelamento do alvará de funcionamento e suspensão dos serviços. Recomenda-se que o atendimento seja feito, preferencialmente, através de agendamento com a distribuição de senhas. Não será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas no local, sendo vedada a sua exposição. Recomenda-se que o atendimento seja feito, preferencialmente, através de agendamento com a distribuição de senhas;



XX – Empresas de hortifrúti poderão funcionar das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h00min às 14h00min. Aos sábados e aos domingos, das 07h00min às 12h00min.

§ 4º - Para o funcionamento determinado no *caput* deste artigo, será obrigatória a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento ao COVID-19, tais como: uso obrigatório de equipamentos de proteção individual como a utilização de máscara para os funcionários; higienização contínua do ambiente e disponibilização de álcool em gel 70%, bem como, a proibição de aglomeração de pessoas em todos os espaços, mantendo-as com o distanciamento mínimo de 2,00mts (dois metros) entre uma pessoa e outra;

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais existentes no Município de Várzea da Roça, só poderão atender aos clientes ou usuários dos serviços se os mesmos estiverem fazendo o devido uso da máscara de proteção;

§ 6º - Ficam vedadas, quaisquer ações promocionais de vendas, sorteios e outras, inclusive o uso de aparelhos sonoros pelos estabelecimentos comerciais e de serviços, os quais poderão gerar aglomerações;

§ 7º - Todas as empresas comerciais, pessoas jurídicas e pessoas físicas deverão cumprir o toque de recolher determinado no Decreto Municipal nº 118/2020, fechando seus comércios as sextas-feiras, aos sábados e aos domingos, a partir das 18h00min.

Art. 4º - Continua suspensa, por tempo indeterminado, a realização das feiras livres no Município de Várzea da Roça.

Art. 5º - Qualquer estabelecimento comercial, comerciante, feirante, prestador de serviço ou pessoa física que descumprir as medidas adotadas neste Decreto e nos demais que disciplinam as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), responderá pela prática de crime contra a saúde pública tipificado no Código Penal, além do infrator ficar sujeito a:

I – Interdição/Fechamento do estabelecimento comercial pelo prazo da medida;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFGs (Unidade Fiscal do Município), sendo que na reincidência a multa será aplicada em dobro;

III – Apreensão das mercadorias;

IV - Suspensão da licença (alvará);

V - Cassação da matrícula (alvará).

Parágrafo único - A penalidade imposta não exonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, na forma prevista no Código Penal.

Art. 6º - A suspensão da licença consiste na interrupção por prazo não superior a 01 (um) ano, de atividade constante no alvará em consequência do não cumprimento de norma prevista para



seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação e vistoria por agente do poder de polícia administrativa municipal.

Art. 7º - A cassação da matrícula poderá ocorrer na possibilidade do estabelecimento promover a eventual transmissão de moléstia infecciosa (COVID-19).

Art. 8º - Além das penalidades previstas neste artigo o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

Art. 9º - O Poder Público Municipal delegará poderes a equipe de vigilância em saúde, setor de tributação, guardas municipais, fiscais e agentes de todas as áreas da administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 10 - Todos os comércios e serviços que foram autorizados a funcionar deverão respeitar estritamente os protocolos de proteção sanitária demandados pela situação atual, com a efetiva adoção de procedimentos de segurança, higienização e de enfrentamento ao Coronavírus, com o comprometimento e o compartilhamento de responsabilidades de todos os empreendedores de todos os setores.

Art. 11 - Fica determinado, o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento ao COVID-19, expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 12 - Fica prorrogada, até o dia 10 de agosto de 2020, a suspensão de todas as atividades presenciais nas unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação, da Rede Estadual de Educação, bem como de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino existentes no Município de Várzea da Roça – Bahia.

Art. 13 – Para o enfrentamento da emergência em saúde no Município de Várzea da Roça, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras crônicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos.
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;

Parágrafo único – Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19;



II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Art. 14 – Os cidadãos indicados como casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 deverão, obrigatoriamente, cumprir as medidas de isolamento e quarentena, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Decreto Municipal nº 052/2020 e no Decreto Municipal 053/2020 e imediata comunicação ao Ministério Público da Comarca e autoridades policiais.

Art. 15 – Todos os funcionários públicos do Município de Várzea da Roça, nos seus locais de trabalho, deverão usar, obrigatoriamente, a máscara de proteção individual.

Art. 16 – Ficam mantidas as barreiras sanitárias, para se restringir o fluxo de pessoas, com o controle de ingresso no Município de Várzea da Roça

Art. 17 – Só poderão ser atendidas nos órgãos públicos do Município de Várzea da Roça, as pessoas que estiverem usando máscara de proteção individual.

Art. 18 – Determina a todos os cidadãos varzeanos e a todas as cidadãs varzeanas o uso de máscara de proteção individual.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde; a Secretaria Municipal de Administração, através da Guarda Municipal; a Secretaria Municipal Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social estão incumbidas de fazer cumprir o constante neste Decreto e os Decretos relativos à situação de Estado de Emergência em Saúde Pública e de Calamidade Pública de Saúde em decorrência do COVID-19, no que tange às determinações ao setor privado, bem como à fiscalização dos espaços públicos, no âmbito Municipal.

Art. 20 – Este Decreto poderá sofrer alterações conforme as necessidades que, por ventura, venham a acontecer.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando os efeitos do Decreto Municipal 113/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea da Roça, aos 15 dias do mês julho de 2020.

LOURIVALDO SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.